

# LEI Nº 065/2000

**EMENTA:** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2001 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA**, Faço saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º** - O Orçamento do Município de Araçoiaba relativo ao exercício financeiro de 2001, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

**ARTIGO 2º** - As receitas e despesas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000, devidamente atualizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual, poderão por meio de Decreto do Poder Executivo serem atualizados pelo índice de inflação, pesquisados pelo IBGE ou Fundação Getúlio Vargas, medidos nos meses de agosto a dezembro do ano de 2000.

**ARTIGO 3º** - Na Lei Orçamentária Anual, o montante das despesas não poderão ser superiores aos das receitas.

**ARTIGO 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária, na parte referente ao Orçamento Fiscal, serão apresentados conforme detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais e complementares sobre a matéria bem como o incluirá os seguintes demonstrativos.

I - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 185 da Constituição Estadual e artigo 212 da Constituição Federal.

II - Dos recursos destinados à promoção, programa de assistência integral a criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 222, da Constituição Estadual.

**ARTIGO 5º** - Na fixação das Despesas do Orçamento Fiscal, serão observadas as prioridades estabelecidas no Anexo I dessa Lei.



**ARTIGO 6º** - O Poder Executivo, observadas a Legislação pertinente, poderá anualmente, enviar a Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre alteração que se faça necessária na Legislação dos Tributários Municipais.

**ARTIGO 7º** - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução, com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

**ARTIGO 8º** - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com os definidos no Anexo I desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas e vigentes para a matéria.

## **CAPÍTULO II** **DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**

**ARTIGO 9º** - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivos e \* Legislativos mantidas pelo Poder Público Municipal.

**ARTIGO 10º** - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente, ou a outro limite a ser fixado por Lei Complementar Federal.

**ARTIGO 11º** - A Lei Orçamentária Municipal conterà autorização ao Poder Executivo para:

I – Corrigir os valores da receita e da despesa, a partir de agosto de 2000, de acordo com o índice estabelecido pelo Governo Federal e mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

II – Suplementar dotações orçamentárias até o limite de 40% (quarenta por cento), da receita estimada.

III – Realizar operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas estimadas.

**ARTIGO 12º** - Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo observará o seguinte:

I – As despesas com pessoal e encargos social, obedecerão os dispostos no Art. 10º desta Lei.

II – As despesas com ações de expansão, obedecerão as prioridades específicas no Anexo I da presente Lei, e a disponibilidade de recursos.

**ARTIGO 13º** - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade administrativa de cada órgão e entidade que integram o Orçamento Fiscal, os quadros de detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

## **CAPÍTULO III**



## DAS DIRETRIZES DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

**ARTIGO 14º** - As Emendas de Projeto de Lei do Orçamento Anual, aos Projetos que modifiquem, somente serão aprovadas, quando:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívidas;
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de textos ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto de Projeto de Lei.

**ARTIGO 15º** - Constarão obrigatoriamente das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da Emenda;

II – Indicação de montante da despesa anulada, bem como referência expressa dos respectivos programas, projetos e atividades;

III – Indicação do programa, projeto e atividade do montante a ser aplicado.

§ 1º - Fica vedado a indicação na Emenda proposta de local onde deve ser efetuada a despesa fixada.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo, determinará o arquivamento da Emenda.

**ARTIGO 16º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 17º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito 09 de junho de 2000.

HILDEMAR ALVES GUILMARÃES  
- Prefeito -